

A PENHORA ON LINE NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

Victor Fonseca Bezerra¹

Paulo Renato Guedes Bezerra²

RESUMO

O presente trabalho aborda o instituto denominado penhora *on line*, que surgiu do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário, chamado de BACEN-JUD como forma de solução tecnológica moderna no combate à morosidade do processo de execução. É por meio desse convênio que os magistrados, previamente cadastrados, poderão emitir ofícios eletrônicos, solicitando informações sobre a existência de contas-correntes e aplicações financeiras, em todo o território nacional, e determinar o bloqueio e o desbloqueio dessas contas, envolvendo pessoas físicas e pessoas jurídicas clientes do sistema financeiro nacional. Assim, o tema penhora *on line* aborda pontos polêmicos, como o conflito com princípios constitucionais, excesso de penhora e sigilo bancário que serão debatidos e apresentados nesse cenário de adaptação do processo brasileiro a novas tecnologias.

Palavras-chave: Penhora *on line*. BACEN-JUD. Princípios Constitucionais. Sigilo Bancário.

ABSTRACT

This paper discusses the institute called on the attachment line, created by agreement between the Central Bank of Brazil and the Judiciary, BACEN-JUD as a way to combat the modern technological solution to the lengthy implementation process. It is through this agreement that the magistrates previously registered, may issue electronic offices requesting information on the existence of current accounts and investments throughout the country, and to determine the locking and unlocking these accounts, involving individuals and legal clients of the financial system. Thus, the issue online attachment addresses controversial issues such as conflict with constitutional principles, excessive attachment and banking secrecy to be discussed and presented in this scenario the Brazilian process of adaptation to new technologies.

Keywords: Attachment online. BACEN-JUD. Constitutional Principles. Bank Secrecy.

¹ Aluno de Direito da Faculdade Natalense para Desenvolvimento do RN – FARN. E-mail: victor_fbezerra@hotmail.com

² Mestre em Direito Constitucional, Professor de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e da Faculdade Natalense para Desenvolvimento do RN – FARN. Email: paulorenato25@hotmail.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho em questão possui o objetivo de analisar o sistema BACEN-JUD, popularmente conhecido como “penhora *on line*”, que foi introduzido em 2007 no ordenamento jurídico brasileiro, através do art. 655-A do CPC (Código de Processo Civil) pela lei 11.382/06, com o intuito de trazer avanço tecnológico para o direito processual brasileiro e, desta forma, combater veementemente a morosidade processual tão clamada pela população brasileira. Porém, será que este sistema está de acordo com os princípios constitucionais consagrados? E mais, será que realmente trouxe celeridade ao processo de execução?

Por meio do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário, os magistrados poderão emitir ofícios eletrônicos, solicitando informações existentes acerca da existência de conta corrente com saldo positivo e aplicações financeiras em nome do executado, para em seguida, se preciso, determinar o bloqueio eletrônico da quantia necessária para garantir a execução e satisfazer o crédito do exequendo. Ocorre por parte dos magistrados a determinação indiscriminada de bloqueios eletrônicos? O desbloqueio, em caso de excesso de penhora, é célere e eficaz?

O sistema BACEN-JUD atualmente é mais utilizado na seara trabalhista, para garantir o crédito do empregado, executando desta forma, as empresas reclamadas, que em muitas ocasiões sofrem exageradamente com o bloqueio indiscriminado determinado pelo magistrado, trazendo, muitas vezes, consequências pesadas, que podem até determinar a falência da mesma.

Em muitas vezes ocorre indiretamente à quebra do sigilo bancário do executado, será isso legal? Constitucional?

Como vimos, o sistema da “penhora *on line*” engloba temas polêmico, desde de sua criação até hoje com a sua utilização pelos magistrados brasileiros.

Todos esses iniciais questionamentos serão respondidos ao longo deste trabalho.

2 CONCEITO DE PENHORA *ON LINE*

É um meio utilizado pelo magistrado, através de um mero envio de ofício ao Banco Central do Brasil, possuidor de todas as informações bancárias dos usuários em todo o país, no qual o juiz consegue encontrar contas bancárias e aplicações financeiras do devedor, desta forma, determinando o bloqueio destas para a satisfação da obrigação, ou do crédito do exequendo.

Como vimos à penhora *on line* trata-se de uma constrição de dinheiro, existente em contas bancárias, utilizando o avanço tecnológico para garantir a efetividade e celeridade do processo de execução, satisfazendo a obrigação em favor da parte exequenda.

De acordo com o art. 655 do CPC, a penhora deverá seguir uma ordem preferencial, dando prioridade para a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (inciso I), podendo essa ordem ser invertida a critério do magistrado, desde que fundamentando sua decisão, em vista da execução menos gravosa para o devedor, sendo este um princípio já consagrado neste procedimento. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 417 do STJ: “Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto”.

Ao mesmo tempo em que a penhora *on line* recebe elogios por parte da sociedade por trazer celeridade e efetividade, alguns operadores do direito a criticam pelo modo exagerado o qual os magistrados a conduzem, gerando penhora em excesso, conturbando o exercício empresarial, além de outras críticas como a quebra do sigilo bancário, o que veremos a seguir (ponto 8).

2.1 CONVÊNIO BACEN-JUD

O sistema BACEN-JUD foi instituído por meio de um convênio técnico-institucional firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário Brasileiro, através do Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal no mês de agosto de 2001, e logo em seguida, no ano de 2002, foi firmado com o Tribunal Superior do Trabalho, com o intuito de combater a morosidade processual tão clamada pela sociedade brasileira.

O sistema funciona por via eletrônica através do cadastro de cada usuário-magistrado de cada Tribunal, sendo esse responsável por todo esse cadastramento junto ao Banco Central. Cada usuário-magistrado possuirá sua senha para ter acesso ao sistema, podendo assim trocar informações com o Banco Central do Brasil, responsável por todas as instituições financeiras cadastradas e aptas a funcionarem do país.

Desta forma, o magistrado por meio do envio de um ofício eletrônico, poderá colher informações acerca da existência de contas correntes com saldo positivo (ativo) ou até mesmo aplicações financeiras no nome do executado. O magistrado poderá bloquear o ativo tanto de executados pessoas físicas, através do Cadastro Pessoal de Pessoa Física (CPF) ou de pessoas jurídicas, através do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica.

Logo então, todas as informações colhidas pelo Banco Central, acerca da existência de ativos do executado, serão enviadas ao magistrado para que esse possa determinar o bloqueio *on line*, então procederá dessa forma o Banco Central, bloqueando as quantias encontradas no nome do executado. As quantias bloqueadas continuarão na conta do executado, porém estarão indisponíveis, como forma de garantir a execução em curso, a partir da transferência dos valores para uma conta judicial.

Em seguida à efetivação do bloqueio eletrônico será dada ciência ao executado do ocorrido, podendo este opor embargos à execução, nos moldes do art. 736 do CPC ou 884 da CLT, a depender da natureza da ação em questão.

Importante salientar, que de acordo com o art. 655-A do CPC, incorporado ao código processual pela Lei 11.382/2006, o magistrado somente poderá determinar o bloqueio *on line* através da requisição do exeqüente, senão vejamos:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente às quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Segundo Montenegro Filho, “a simples interpretação gramatical da norma permite a conclusão de que a penhora *on line* não pode ser realizada de ofício, dependendo de requerimento originado do exequente” (2008, p.696).

O sistema BACEN-JUD trouxe para o processo de execução brasileiro uma economia processual notória, além de uma economia material decorrente da abolição do papel, pois todo o procedimento passou a ser eletrônico, o que consequentemente acarretou uma celeridade processual, decorrente da redução de atos a serem executados dentro de determinados prazos, como a expedição e o cumprimento de mandados. A simples requisição do magistrado ao Banco Central com a resposta deste é feita em um lapso temporal muito curto, o que faz com que o bloqueio seja efetivado rapidamente.

Desta forma, não há como negar que o convênio firmado entre o Poder Judiciário e o Banco Central trouxe efetividade para o processo de execução brasileiro, através da célere satisfação do direito do credor.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DA PENHORA *ON LINE*

Segundo Manoel Antônio Teixeira Filho, a penhora *on line* possui natureza jurídica de medida cautelar inominada, pois quando efetivado o bloqueio, o magistrado deverá converter o bloqueio eletrônico em penhora, garantindo, desta forma, o princípio constitucional do devido processo legal, presente no art. 5º, LIV da CF/88.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, o nome correto é bloqueio eletrônico de conta corrente ou aplicação financeira e não “penhora *on line*”.

Esse autor, aliás, defende uma nítida distinção entre bloqueio e penhora, ressaltando que aquela cria uma proteção com o escopo de impedir que o objeto bloqueado seja penetrado ou acessado por outrem, colocando-o a salvo de ataques de terceiros, como uma espécie de

redoma para que o dinheiro bloqueado não possa ser utilizado pelo seu titular, embora permanecendo na mesma conta de depósito ou aplicação financeira,

Já a penhora significa ato judicial em que se apreendem ou se tornam bens do devedor para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou da obrigação executada, ou seja, pela penhora os bens são tirados do poder ou da posse do devedor, para servir de garantia à execução através de autorização judicial expressa que determina a retirada do dinheiro da conta corrente, depositando-o em conta específica judicial, vinculada a determinado processo e totalmente à disposição do juízo que expediu a ordem de penhora. (2011, p.1050).

Esse autor entende que a penhora *on line* possui natureza jurídica da autêntica penhora, uma vez que o prazo para embargos à execução é contado da data da notificação do bloqueio, pois, como se sabe, o prazo para opor embargos, inicia-se a partir da intimação da penhora, segundo o art. 884,CLT.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PENHORA ON LINE

O sistema BACEN – JUD, popularmente conhecido como penhora *on line*, surgiu com o intuito de combater a morosidade processual, principalmente no processo de execução. Nesse sentido, não há como negar que essa nova tecnologia aplicada no processo de execução brasileiro trouxe maior efetividade e celeridade ao procedimento. Ocorre que tal procedimento, inserto no artigo 655-A do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, deveria observar os princípios constitucionais norteadores do ordenamento pátrio para não atingir diretamente na segurança jurisdicional das relações.

Segundo, Humberto Ávila , o princípio conceitua-se assim:

normas imediatamente finalística e ainda os princípios estabelecem um estado ideal de coisas a ser atingido em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas. Estado de coisas pode ser defenido como uma situação qualificada por determinadas qualidades. (2003, p.63.)

3.1 PRINCÍPIO LÓGICO

O andamento processual deve observar uma forma lógica, sendo os atos judiciais praticados a partir de uma sequência anteriormente prevista no código processual para se possa atingir o seu objetivo final, que é a solução do conflito esatabelecido. Tal idéia é sustentada pelo princípio lógico que na prática está mais atrelado ao legislador que ao próprio operador do direito. O bloqueio *on line* muitas vezes é aplicado de forma desordenada, quebrando, assim, a sequência lógica processual e impedindo a perpetuação processual, devido à impetração de mandado de segurança, o qual faz com que o processo retorne ao seu estado primário, em razão a natureza jurídica inicial desta medida.

3.2 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

O Princípio da Economia Processual pode ser inferido no art. 5º da Constituição Federal de 1988 em seu inciso LXXVIII, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Entende-se por esse princípio que a atividade jurisdicional deve ser prestada sempre visando à produção do máximo de resultados com o mínimo de esforços. Assim, não economizará somente o tempo da duração processual mas também a diminuição de custos financeiros, ocorrendo a realização de uma mais ampla otimização da prestação jurisdicional, até mesmo do ponto de vista econômico e burocrático.

Desta forma, teoricamente, a penhora *on line* traz consigo uma simplificação dos atos processuais, gerando efetividade de suas decisões, economia temporal e econômica especialmente na seara trabalhista, que prioriza uma justiça célere, econômica e principalmente barata, do ponto de vista financeiro.

3.3 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Intimamente ligado ao Princípio da Economia Processual tem-se o Princípio da Celeridade Processual também presente em nossa carta magna, no inciso LXXVIII do artigo 5º, senão vejamos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O consagrado princípio em questão preza pela rápida solução do conflito para que não ocorra do direito ser reconhecido tardiamente.

Importante frisar que não se pode, em busca da celeridade processual, passar por cima das garantias individuais e dos demais princípios constitucionais consagrados em nosso ordenamento.

Um dos anseios da população brasileira é a celeridade processual, porém isso se esbarra na grande quantidade de processos iniciados a cada ano no país, sem contar a precária estrutura do Poder Judiciário brasileiro, tanto na parte física, quanto na parte humana, essa devido a pequena quantidade de servidores, ou até mesmo o despreparo de alguns, o que acaba gerando uma lentidão no andamento processual. Outro fator igualmente responsável pela lentidão do Judiciário é quantidade de recursos existente no processo brasileiro, o que ocasiona uma interposição procrastinatória daqueles por parte dos litigantes.

O legislador, visando dar uma maior celeridade processual busca meios para que se possa concretizar esse desejo da sociedade, um desses foi o mecanismo da penhora on line que simplifica os atos processuais, gerando celeridade e efetividade. Porém, nem todos os casos ocorrem dessa maneira, já que em boa parte dos processos onde o magistrado determina o bloqueio financeiro, o prejudicado impetra um mandado de segurança para tentar desfazer o bloqueio ordenado, dessa maneira paralelamente surge um processo do marco zero, uma vez que aquele possui natureza jurídica de inicial. Em ocorrendo esse procedimento, o *Princípio da Celeridade Processual* não está sendo observado e o processo está sendo protelado.

3.4 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da Igualdade ou Isonomia, que preconiza pelo tratamento igualitário das partes advindo do magistrado, ou seja, esse não pode favorecer a nenhum dos litigantes, uma

vez que deve ser imparcial na sua função jurisdicional. Assim, o juiz deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Na seara trabalhista há certo entrave entre há predominância do caráter protetivo do trabalhador também na área processual, devido a relação de trabalho na área material.

Vejamos a idéia formalizada por Amauri Mascaro Nascimento, a qual é predominante na jurisprudência:

Assim como no Direito do Trabalho, o Direito Processual, também, deve submeter-se aos princípios protecionistas a ele pertinentes, especialmente o “in Dúbio pro operário” e “favor laboratoris” considerando que o mesmo desnível da relação de emprego repercute no processo. Esta situação se evidencia nos entraves encontrados para ingressar com medidas judiciais, desincumbir-se do ônus probandi, os custos de um processo, o acesso ao profissional do direito etc., cujo desnivelamento é excepcionado para altos empregados. (2007 p.370-371)

3.5 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa está consagrado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, vejamos:

“aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

A partir desse princípio notamos que todos os atos decisórios do juiz em regra somente deveriam ser tomados após a ouvida de todas as partes no processo, inclusive no de execução, dando assim oportunidade ao executado de se manifestar dos atos exercidos pelo exeqüente. A grande parte dos doutrinadores brasileiros entende que o procedimento da penhora *on line* contraria por interior o teor desse princípio, uma vez que o magistrado determina o bloqueio da quantia em dinheiro, sem ouvir a parte executada, o que supostamente poderia ocasionar um prejuízo irreparável ou de difícil reparação a parte ré do processo.

Este artigo se opõe à idéia exposta anteriormente, pois esse ato decisório do magistrado é precário, não definitivo e que pode ser convalidado a qualquer momento, como nas medidas liminares, tão freqüentes no mundo jurídico brasileiro. A solução para a

diminuição desses prejuízos à parte executada e principalmente a impetração exagerada de mandados de segurança é a cautela por parte dos magistrados ao optar pelo bloqueio *on line* de quantias, uma vez que essa somente deve ser determinada caso a situação realmente a requeira. Não deve os juízes determinarem a penhora *on line* indiscriminadamente nos processos de execução brasileiro.

3.6 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE COLETIVO SOBRE O INDIVIDUAL E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A CLT, em seu artigo 8º, consolidou o Princípio da supremacia do interesse coletivo sobre particular. Esse dispositivo deve nortear as decisões do magistrado trabalhista, sempre que houver uma lide, onde esses dois interesses supracitados estejam em conflito.

O caso em questão é percebido na prática da seara trabalhista, quando um ex-empregado reclama na Justiça direitos trabalhistas do ex-empregador. Esse na maioria das vezes é uma empresa, que possui função social a partir do advento da Lei nº 6.404/76; assim o magistrado competente terá que solucionar a lide, observando o modo mais célere ao ex-empregado e o interesse social, da manutenção da empresa e dos salários dos empregados que ainda laboram no estabelecimento, uma vez que estes possuem natureza alimentar, servindo de subsistência ao empregado e a sua família.

Deste modo, partindo da idéia da função social que possui a empresa e da natureza alimentar que possui o salário, o juiz trabalhista deve analisar cada caso concreto para não determinar arbitrariamente o bloqueio do capital de giro de uma empresa, que é utilizado para o pagamento de seus fornecedores e empregados, o que acarretaria uma possível falência, gerando assim um prejuízo irreparável à coletividade em detrimento do interesse individual.

3.7 PRINCÍPIO DA MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR

O artigo 655-A do CPC trouxe uma maior celeridade em conjunto com efetividade processual; por outro lado fez surgir um conflito direto entre tal prática e o Princípio da menor gravosidade ao devedor, que prima pela escolha do meio menos gravoso ao devedor dentre

aqueles possíveis, pois a penhora *on line* prioriza a constrição de dinheiro, o que na prática gera um prejuízo maior ao devedor. Assim, o magistrado, por meio do requerimento do credor, ao determinar o bloqueio de valores previstos em ativos no nome do devedor, deverá buscar um equilíbrio entre a celeridade e efetividade processual em detrimento da execução do devedor, de modo que não deixe de assegurar o requerido pelo credor.

Nesse sentido Candido Rangel Dinamarco destaca, “ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas, para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário.”.

Humberto Theodoro(2013, p. 13) Leciona acerca da matéria, vejamos: “toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se da forma que satisfazendo o direito do credor, seja o menos prejudicial Possível ao devedor”.

3.8 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A solução do conflito citado no parágrafo anterior dá-se com a utilização dos Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O primeiro entende-se como utilizar a solução prevista no ordenamento, sem distanciar-se das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que abrange a lide. O princípio da proporcionalidade preceitua-se pela opção relativa de um valor em detrimento a outro, devendo o magistrado assegurar o binômio necessidade-adequação.

Destarte, o magistrado, ao utilizar-se o convênio Bacen-Jud deve bloquear apenas os valores que assegurem a execução, para que não ocorra excessos, através do uso do princípio da proporcionalidade, assegurando assim a efetividade processual, porém, sempre observando o princípio da menor gravosidade do devedor, resguardado pelo artigo 620 do CPC.

3.9 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA PROTEÇÃO

Os princípios em questão consagrados principalmente na esfera trabalhista também devem ser levados em consideração por parte do magistrado, adequando a norma positivada

aos fatos alegados nos autos do processo de execução e utilizando o procedimento da penhora *on line* de forma imparcial, para assim, alcançar a verdadeira justiça.

3.10 PRINCÍPIO DO CONHECIMENTO

O Princípio do Conhecimento do Direito pelo Juiz está indiretamente presente nos artigos 337 do Código de Processo Civil (CPC) e 14 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB). Esse princípio defende que o magistrado deve conhecer todo o Direito, não apenas as normas, englobando assim todos os demais princípios. Sendo assim, o magistrado ao aplicar o art. 655-A do CPC buscando dar celeridade e efetividade à sua decisão judicial não poderá se omitir de observar todos os princípios que regulam e sustentam o Direito Brasileiro, em especial aqueles que estão diretamente ligados à matéria em questão, podendo utilizá-los até mesmo em sua fundamentação no corpo da decisão.

4 REGUALAMENTAÇÃO PRÁTICA DE PENHORA ON LINE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O TST, por meio da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, baixou provimentos referentes ao sistema BACEN-JUD, com o intuito de aprimorar a utilização e uniformizar o modo de operação do sistema na seara trabalhista, que é o maior usuário do sistema da penhora *on line* na Justiça brasileira.

Deste modo, entendemos que o TST apoia nitidamente a manutenção de tal procedimento, porém buscando sempre o seu aprimoramento, enquanto não surgir norma que o regule. E como se trata de instituto muito utilizado na justiça laboral, imprescindível esta análise no corpo desta pesquisa. Vejamos, doravante, alguns Provimentos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

4.1 PROVIMENTO Nº 1/2003

O Provimento nº 01/2003 foi baixado pelo Presidente da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho com o intuito de quebrar as resistências existentes ao uso do sistema BACEN-JUD, tanto por parte dos Juízes do Trabalho, como por parte das instituições financeiras. Isso porque à época, os gerentes destas, informavam aos clientes quando suas contas iriam sofrer algum bloqueio judicial para executar créditos trabalhistas.

Havia a intenção, também, de determinar o uso do sistema BACEN-JUD, como forma de constrição judicial nos casos de execução definitiva de dívidas trabalhistas.

Com base na ideia do Provimento em questão, cabe trazer à baila um julgado do TRT-21ª-RN, sustentando a tese do uso da “penhora *on line*” apenas no caso de execução definitiva, vejamos:

TRT 21ª Região. Acórdão nº 110.152 - Mandado de Segurança nº 11500-73.2011.5.21 - Desembargador Relator: Eridson João Fernandes Medeiros
Tratando-se de execução provisória, não há razão forte o suficiente para a penhora de dinheiro *on line*, principalmente tendo em vista vultosa quantia, que pode comprometer e inviabilizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e financeiras da empresa, ora impetrante. Por conseguinte, restou demonstrada a relevância dos motivos alegados pela impetrante e a possibilidade desta vir a sofrer grave e irreparável lesão, caso o numerário seja bloqueado e disponibilizado aos exequentes, antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Concessão da segurança.

No mesmo sentido, o TST editou a súmula 417 com o intuito de diminuir a impetração de Mandado de segurança nos casos de constrição de dinheiro via “penhora *on line*”, senão vejamos:

Súmula nº 417 - Mandado de Segurança - Penhora em Dinheiro - Justiça do Trabalho

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC.

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

Há também vários julgados do TST no mesmo sentido, defendendo a utilização do sistema BACEN-JUD apenas no caso de execução definitiva.³

4.2 PROVIMENTO Nº 3/2003

Esse provimento foi baixado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho através de um pedido de providência formal feito pelo conhecido Grupo Pão de Açúcar.

Em virtude dos múltiplos e excessivos bloqueios *on line* efetuados pelos magistrados e da demora no desbloqueio, a Corregedoria através desse provimento determinou que as empresas que tivessem mais de uma conta bancária, em diferentes bancos, poderia optar pela eleição de uma delas para que fosse passível de sofrer bloqueio *on line* através do sistema BACEN-JUD, porém caso a conta corrente eleita não tivesse fundos o magistrado poderia determinar o bloqueio de quantia em qualquer conta no nome da empresa e em seguida deveria informar a Corregedoria Geral acerca do ocorrido.

O provimento nº 1/2003 em questão acabou sendo revogado pelo provimento nº 6/2005.

4.3 PROVIMENTO Nº 6/2005

O provimento expedido em questão estabelece instruções para operar a nova versão do sistema BACEN-JUD 2.0, trazendo mais celeridade ao *modus operandi* do sistema, podendo

³ REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA DEFINITIVA. CONSTRIÇÃO POR MEIO DE BACENJUD. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 417 DESTA CORTE. **Não fere direito líquido e certo do Impetrante o ato judicial que, em execução definitiva de título judicial, determina a penhora das contas bancárias da executada para garantir o crédito exequendo. No caso, a decisão judicial observou a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, quando determinou o bloqueio -on line- para garantir a execução. Reexame necessário e recurso ordinário a que se dá provimento.**

(ReeNec e RO - 54800-56.2009.5.21.0000 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 11/10/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21/10/2011)

as contas serem bloqueadas e desbloqueadas de modo mais rápido. Tal provimento também estabelece que as empresas poderiam optar por uma conta bancária, como no provimento nº 2/2003. Por fim, este provimento busca uniformizar no âmbito da Justiça do Trabalho o modo de operação do sistema BACEN-JUD.

5 LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 E O ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

A Lei Complementar 118/05 acrescentou o art. 185-A ao Código Tributário Nacional, autorizando por lei a utilização do sistema BACEN-JUD para bloqueio de quantia eletronicamente no processo tributário, mais precisamente nas execuções fiscais. Vejamos o conteúdo do art. 185-A do CTN:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

A partir da interpretação gramatical do art. 185-A do CTN, nota-se que a utilização da penhora *on line* somente será possível nos casos que após ocorrer a citação legal do devedor, este não nomear bens a penhora, ou não ser encontrado, ou até mesmo na situação de não serem encontrados bens do devedor passíveis de sofrer constrição judicial para satisfação do crédito do credor. Percebe-se também que o magistrado nos casos acima citados, não precisará informar previamente da utilização do sistema da penhora *on line* ao devedor.

6 CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA ON LINE

Como já dito acima, o BACEN-JUD, conhecido popularmente como “penhora *on line*”, surgiu de um convênio firmado entre o Judiciário e o Banco Central do Brasil, sem ter previsão em qualquer norma ordinária e estando em desacordo com normas constitucionais, como os artigos 2º, 48, 59, 61, 65 e 66 e principalmente com diversos princípios constitucionais norteadores da matéria.

O tema em questão trata-se de direito processual e direito do trabalho, sendo desta forma de competência privativa da União, com base no art. 22, I da Constituição Federal, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O partido PFL (Partido da Frente Liberal), em 2003, ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3091), alegando a inconstitucionalidade do sistema da penhora *on line*. Porém, até hoje o STF ainda não apreciou a demanda, o Procurador Geral da República ofereceu parecer opinando pela constitucionalidade da material, alegando que o Judiciário ao firmar o convênio com o Banco Central não estava legislando matéria processual, tão-somente provendo o Poder de meios necessários para cumprir suas decisões.

Contudo, a partir da introdução do artigo 655-A (transcrito acima em outro tópico) no código de processo civil no ano de 2007, a “penhora *on line*” passou a ter previsão legal, estando desta forma em consoância com a Constituição Federal de 1988 e afastando qualquer dúvida quanto a sua constitucionalidade. Nesse sentido, temos o seguinte julgado do TST:

TST AIRR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1061/1998-012-15-40.0 PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. Relator Juiz Convocado: Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma
O mérito da ADI ainda não foi apreciado pelo Supremo, contudo, pela entrada em vigor da Lei 11.382/06, que alterou o Código de Processo Civil, Art. 655-A, foi alterado substancialmente o quadro normativo e revogados dispositivos impugnados.

7 EXCESSO DE PENHORA

No processo de execução, busca-se a satisfação do crédito do credor pelo modo menos gravoso ao executado, como norteia o princípio da menor gravosidade ao devedor. Vejamos o art. 620 do CPC:

art. 620, CPC - Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conquanto, uma das maiores críticas dos operadores do Direito ao sistema da “penhora on line” é que em muitos casos, ocorre uma indisponibilidade geral das contas do devedor, sendo bloqueada na totalidade uma quantia superior aquela necessária para suprir o crédito do credor.

Em 2006, houve a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, buscando como se viu, solucionar esse entrave, e na prática o problema do excesso de execução foi minimizado drasticamente com a utilização do novo sistema BACEN-JUD 2.0, onde o magistrado possui um maior controle do sistema e percebendo qualquer abuso no bloqueio, pode e deve imediatamente determinar o desbloqueio da quantia excedida.

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo do TST, sustentando a tese do desbloqueio imediato da quantia excedente.

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO IMPUGNADO CONSISTENTE NA MANUTENÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO EXCESSO DE PENHORA PARA QUITAR CRÉDITOS DE TERCEIROS EM OUTRAS AÇÕES TRABALHISTAS EM TRÂMITE NO JUÍZO DA EXECUÇÃO - ILEGALIDADE - PERMISSÃO DE BLOQUEIO APENAS DO VALOR DA EXECUÇÃO (ARTS. 883 DA CLT E 659 DO CPC) - LIBERAÇÃO DA QUANTIA EXCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. O ato impugnado no presente -writ- consiste no despacho proferido em sede de execução definitiva, que determinou a manutenção do valor correspondente ao excesso de penhora para quitar créditos de terceiros em outras ações trabalhistas em trâmite no Juízo da execução. 2. Em que pese o fato de que o ato impugnado era passível de impugnação mediante recurso próprio, -in casu-, o agravo de petição (CLT, art. 897, -a-), tem-se que, em face do gravame provocado à Impetrante e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, justifica-se a impetração excepcional do -mandamus-. 3. **Quanto ao mérito, assiste razão à Recorrente, pois o ato hostilizado violou o seu direito líquido e certo, uma vez que a penhora deve ser limitada aos bens que bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, nos termos dos arts. 883 da CLT e 659 do CPC.** 4. Assim, merece ser provido o recurso ordinário e concedida a segurança, determinando-se a imediata liberação do numerário constricto à

Impetrante, no que exceder ao valor objeto da execução no processo matriz. Recurso ordinário provido.

(RO - 175300-12.2009.5.01.0000 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 11/10/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 14/10/2011)

7.1 DESBLOQUEIO DE CONTAS

Com o novo BACEN-JUD 2.0 o sistema foi aperfeiçoado tornando-se eficiente no bloqueio de contas correntes ou aplicações financeiras no nome do devedor, determinado pelo magistrado. Porém, o mesmo não ocorre na situação inversa, para que se proceda ao desbloqueio, pois a resposta da instituição financeira para o magistrado não é imediata, o que ocasiona esse lapso temporal prolongado para que se efetive o desbloqueio.

Essa demora que ocorre no desbloqueio de contas é um problema realmente operacional do sistema, não estando vinculado ao magistrado, porém deve-se atentar para as consequências que essa lentidão pode ocasionar, como a instituição de crise em uma empresa, por falta de cumprimento de suas obrigações tributárias, com fornecedores, gerando reflexo imediato também na remuneração do empregado, como explicado no capítulo do princípio da função social da empresa ou até mesmo no caso de constrição eletrônica em conta de pessoa física, que poderá acarretar o sustento próprio de uma família.

O STJ no ano de 2003, ao apreciar o recurso especial 557.294-SP, tendo a ministra Eliana Calmon como relatora, julgou pela impossibilidade da penhora de saldos bancários da empresa. Vejamos o voto da relatora:

Efetivamente, permitir a penhora dos saldos bancários de uma empresa é o mesmo que decretar a sua asfixia, porque tal determinação não respeita os limites reais que deve ter todo credor: atendimento prioritário aos fornecedores para possibilitar a continuidade de aquisição da matéria-prima; pagamento aos empregados, prioridade absoluta pelo caráter alimentar dos salários. [...] a penhora dos saldos em conta corrente não equivale à penhora sobre o faturamento, nem pode ser considerada de forma simplória como sendo penhora em dinheiro. Equivale à penhora do estabelecimento comercial e, como tal, deve ser tratada para só ser possível quando o juiz justificar a excepcionalidade.

A súmula nº 100 do TJRJ transcrita a seguir nos mostra que é possível a penhora sobre receita de empresa, desde que não comprometa a atividade desta, vejamos seu teor:

Súmula 100, TJRJ: “A penhora de receita auferida por estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, desde que fixada em percentual que não comprometa a respectiva atividade empresarial, não ofende o princípio da execução menos gravosa, nada impedindo que a nomeação do depositário recaia sobre o representante legal do devedor”.

Vejamos, o julgado abaixo descrito do TJRS no mesmo sentido da súmula supracitada do TJRJ:

Na linha do entendimento pacífico adotado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a penhora/bloqueio sobre o faturamento de empresas deve ser em percentual que não inviabilize a continuidade das atividades das mesmas (AI 70019586668, 6ª Câmara Cível do TJRS, rel. Des. ARTUR ARNILDO LUDWIG, j. 25.6.2007)

8 QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

O sigilo bancário é um direito individual constitucionalmente consagrado através do art. 5º, X, da Carta Magna, podendo apenas ser violado por meio de autorização judicial fundamentada, por determinação de Comissão Parlamentar de Inquérito, do Ministério Público, desde que seja em defesa do patrimônio público e por autoridades e agentes fiscais em alguns casos específicos.

A Lei Complementar nº 105 de 2001 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, deixando clara a excepcionalidade da medida que determina de quebra de sigilo bancário. Segundo entendimento do STF, por ser o sigilo bancário um direito individual, este possui status de cláusula pétrea, não podendo ser retirado ou modificado prejudicialmente por meio de emenda constitucional, conforme o art.60, §4º, IV da CF/88. (A

O direito ao sigilo bancário não é absoluto, como tão bem explica o doutrinador Gilmar Mendes, sendo esta a jurisprudência do STF, vejamos:

O direito ao sigilo bancário, entretanto, não é absoluto, nem ilimitado. Havendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da Coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo. (MENDES, 2009)

É importante transcrever a súmula nº 47 do TJRJ que pacifica naquele Tribunal a não violação do sigilo bancário a simples utilização do sistema BACEN-JUD, como forma de garantir a execução:

Súmula 47, TJRJ: “Esgotadas todas as diligências cabíveis, é direito do credor requerer a expedição de ofícios a órgãos públicos e particulares, sem ofensa ao sigilo bancário e fiscal, para localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, evitando cerceamento na instrução”.

A simples decretação do bloqueio *on line* não caracteriza a violação ao sigilo bancário do executado, uma vez que por utilizar meios eletrônicos somente o magistrado terá acesso as informações, e a quantia em dinheiro ficará bloqueada na conta do executado até o momento da transferência para a conta judicial, além que o magistrado possui competência para decretar a quebra do sigilo bancário quando necessário por meio de decisão judicial fundamentada, então nessa hipótese não se caracteriza a violação da garantia fundamental em questão, como entende uma minoria de operadores do direito.

É importante salientar a matéria elencada por Misael Montenegro Filho acerca do processo tramitar em segredo de justiça, para que as informações sejam mantidas em sigilo, vejamos:

Para evitar a exposição pública das contas do executado, entendemos que o magistrado deve determinar que o processo tramite em segredo de justiça, após a juntada das informações originadas do Banco Central aos autos, preservando o sigilo bancário do devedor.

Nesse mesmo sentido, vejamos o julgado do STJ, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, da primeira turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do

devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

(REsp 1101288/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009)

9 PROJETOS DE LEI: PERSPECTIVAS FUTURAS

O projeto de lei nº 1909/2007 da autoria da Deputada Gorete Pereira do Partido Republicano (PR), do estado do Ceará, segue em regime especial e está sujeito à apreciação do plenário da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei fixa em, no máximo, 10% (dez por cento) do ativo financeiro do executado, o limite para a execução de penhora em dinheiro. Altera a lei nº 11.382, de 2006.

O projeto de lei nº 4152/2008, do Deputado Laércio Oliveira do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), visa revogar integralmente a lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que instituiu a modalidade de penhora por meio eletrônico. O projeto de lei segue em regime ordinário e está pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Tramita no Senado Federal o projeto nº 166 de 2010, que visa a promulgação de um novo Código de Processo Civil (CPC), alterando o sistema da “penhora on line”.

O art. 778,§2º do projeto de lei explica que a autoridade bancária somente poderá prestar as informações solicitada pelo magistrado. O §3º do mesmo artigo, diz que será necessária a intimação imediata do executado para a realização da “penhora on line”. O §4º, explica que o executado terá 05(cinco) dias para apresentar defesa, após ocorrido o bloqueio.

O art. §7º, trata do deferimento liminarmente do bloqueio de quantia na conta do devedor, se o exequente comprovar que a citação do devedor frustrará a execução, devendo o próprio exequente prestar caução, para assegurar eventuais prejuízo ao executado.

O art. 778,§8º, versa sobre a disponibilidade de quantias excessivamente bloqueadas, devendo o magistrado determinar o desbloqueio em no máximo 24(vinte e quatro) horas, da decisão que determinou o bloqueio. Por fim, o art. 778,§9º, explica acerca da responsabilidade da instituição bancária no caso de prejuízo ao executado por demora no desbloqueio de quantias em excesso bloqueadas.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A execução é uma barreira para o cumprimento das decisões, devido a vários fatores, como a estrutura física e pessoal, além da burocracia do Poder Judiciário brasileiro, que acarreta um atraso maior na satisfação do crédito do exequente.

Assim, não há como negar que o sistema da “penhora *on line*” realmente trouxe celeridade e efetividade às decisões do Judiciário, além de oferecer uma maior credibilidade, pois os bloqueios eletrônicos ocorrem de modo bastante rápido, assim como a transferência da quantia bloqueada para a conta judicial, garantindo desta forma o crédito do exequente.

É importante frisar que BACEN-JUD agregou ao Judiciário brasileiro uma economia processual, tanto temporal como financeira, por se tratar de um sistema totalmente eletrônico.

Por outro lado, o sistema ainda é falho em alguns aspectos, como no ato do bloqueio, que pode indisponibilizar bens impenhoráveis, causando um dano irreparável ou de difícil reparação ao executado, assim como a constante ocorrência de excessos de penhora, que ocorre quando o magistrado bloqueia uma quantia maior que a necessária para garantir a execução. O desbloqueio da quantia em excesso, em alguns casos, ocorre de maneira morosa, prejudicando mais uma vez o executado.

Nesse caso, em se tratando de uma empresa, poderá causar sérios prejuízos à mesma, como a paralisação da atividade empresarial, ou o atraso nas obrigações da empresa, como o não pagamento da folha salarial, o que geraria um dano coletivo aos demais empregados, em detrimento do pagamento de apenas um trabalhador.

Desta forma, percebe-se que é necessário um avanço tecnológico ainda maior ao sistema BACEN-JUD propiciando uma maior celeridade no desbloqueio e evitando assim, que ocorra excesso no ato da penhora, para não causar prejuízos ao executado, em conformidade com o princípio da menor onerosidade ao executado.

É importante também que os magistrados utilizem o sistema da “penhora *on line*” de forma razoável, apenas depois de esgotados todos os meios possíveis de satisfazer o crédito do exequendo, evitando desta forma, a quebra de sigilo bancário, autorizada pelo STJ e STF, apenas em último caso.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp118.htm, acessado em: 08/09/11.

BRASIL. **PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Nº 1,3,5 DE 2003 E Nº 6 DE 2005**. Disponível em:
http://www.tst.gov.br/bacenjud/documentos/consolidacao_dos_provimentos_da_JT_20081107.pdf, acessado em: 08/09/11.

COUTO, Ivanoy Moreno Freitas. **Penhora on line**: Princípios limitadores à sua aplicação. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

GOLDSCHIDT, Guilherme. **A penhora on line no Direito processual brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed.. São Paulo: LTr, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 3.

MAZZANTE, Paulo de Paula. “Penhora on line”. **Revista Consulex**, Brasília, v.9, n. 2002, 15 jan. 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4. Ed.. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de Processo Civil**, Comentado e Interpretado. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2005. v. 2.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 26. ed., Saraiva, São Paulo, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTANA, Hugo César Azevedo. Quebra do sigilo bancário no sistema BacenJud. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1994, 16 dez. 2008. Disponível em:
<http://jus.com.br/revista/texto/12088>>. Acesso em: 7 nov. 2011.

SANTOS, Elisabete Teixeira Vido dos. **Prática Empresarial**. São Paulo, 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2005.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 2.